
Trabalho Infantil: um cenário delicado de violação aos Direitos humanos

Deize Menger Monteiro Lourenci¹

Sandra Mattos Kolesny²

Cristiane Feldmann Dutra³

Resumo: Este artigo tem a premissa de aborda sobre o trabalho infantil, a proteção jurídica, assim como a tarefa árdua do combate ao trabalho infantil em tempos do Covid-19. Trata-se de uma violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, que rompe os direitos humanos desrespeitando os direitos fundamentais os quais deveriam garantir a educação, saúde e o lazer. O agente causador em destaque é a miserabilidade, que expõem muitas crianças ao trabalho precoce, pois necessitam auxiliar suas famílias na renda. Em tempos de pandemia é notório que a vulnerabilidade ganha outros contornos intensificando-se logo o afastamento das escolas e isolamento social tornam as vítimas mais suscetíveis ao trabalho infantil, das variadas formas, seja na mão de obra da agricultura, nos serviços doméstico, nos serviços reciclagem de lixo, exploração sexual ou até mesmo nas ruas pedindo dinheiro ou vendendo diversos produtos. Brevemente será analisado o histórico e os direitos elencados através da Constituição Federal de 1988, que, através do artigo 7º inciso XXXIII garante a proteção e veda o trabalho infantil, bem como a Lei Nº 8.069, de 13 de Julho De 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como medidas de proteção inseridas no instrumento, especialmente voltada a proteção da criança e do adolescente. Como contraponto a estes enfoques, será perquirido, como atual cenário influência as famílias as relações a adoção da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, imposta pelo estado como medida de combate e propagação da Covid-19 e isolamento obrigatório. A metodologia utilizada neste artigo consistirá em qualitativa, dedutiva e revisão bibliográfica. E o procedimento metodológico se dará através de livros, doutrinas, em conjunto de artigos digitais.

Palavras-chave: Combate; Trabalho infantil; Violação.

1 INTRODUÇÃO

A Infância e a adolescência deveria ser uma etapa do ciclo vital, dedicado as brincadeiras, estudo e lazer. Porém isso nem sempre sucede, neste instante milhões de crianças estão trabalhando e deixando de usufruir de seus direitos fundamentais. O panorama do trabalho infantil é uma triste realidade de proporções mundiais tornando-se mais evidente em relação ao

¹ Centro Universitário Cesuca. Graduanda do curso de Direito. E-mail: monteirolourenci@gmail.com

² Centro Universitário Cesuca. Graduanda do curso de Direito. E-mail: sandra.kolesny@hotmail.com

³ Centro Universitário Cesuca. Docente do curso de Direito. E-mail: cristiane.dutra@cesuca.edu.br

período atual de pandemia. As principais causas do trabalho infantil ocorrem devido as condições incertas e recursos precários que as famílias enfrentam.

Segundo definição da Organização Internacional do Trabalho, OIT o trabalho infantil priva a criança de sua infância, de seu potencial e de sua dignidade, e torna-se prejudicial ao desenvolvimento físico e mental. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso XXXIII salienta o anseio protetivo, e em concordância o artigo 227 do instituto reconhece os direitos das crianças por meio do princípio da proteção integral, evidenciando o caráter obrigacional. Ainda a Constituição reforça sobre a proibição do trabalho para menores de 16 anos, abrindo precedente para a partir de 14 anos na condição de aprendiz, conforme critérios estabelecidos. A Consolidação das Leis Trabalhistas a CLT, reforça a ideia da idade mínima para o trabalho aos 16 anos. Por isso é que a Organização Internacional do Trabalho, em 2002, criou o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil, celebrado no dia 12 de junho, com o objetivo de alertar a sociedade sobre a problemática.

Ao combater essa prática, as autoridades locais muitas vezes se intimidam diante da enorme carência material vivenciada pelas famílias. Adiante será observado o cunho histórico que se insere o trabalho infantil.

1.1 BREVE HISTÓRICO

Até a Idade Média, o trabalho infantil, com exceção do trabalho escravo, estava vinculado ao complemento da mão de obra para o sustento familiar, sendo pouco comum o desenvolvimento do trabalho infantil para benefício de terceiros. A exploração do trabalho infantil atingiu o pico durante a Revolução Industrial, sem regramento em busca de mão de obra a qualquer custo:

A falta de regulamentação, unida com busca enlouquecida pelo lucro, ocasionou uma degradação física e mental nas crianças na época. Os trabalhos eram realizados em ambientes insalubres, perigosos, ensejando diversos acidentes de trabalho e doenças relacionadas com a atividade exercida. [...] Esses problemas atingiram diretamente a integridade física dos pequenos operários (SILVA,2020, p.04).

Baseado neste contexto, a carta magna do Brasil de 1967 estabeleceu a idade mínima de 12 anos, a partir da Constituição do Brasil de 1988 estabeleceu a idade mínima para o trabalho de 14 anos na condição de aprendiz, sendo de 16 anos para outros trabalhos, êxitos em locais insalubres que é proibido para menores de 18 anos conforme artigo 7º, XXXIII da CF. Nesse sentido discorre Yone Frediani: “Os fundamentos que asseguram a proteção do menor residem

no fato de que o trabalho precoce ou em condições impróprias acarretam sequelas ao pleno desenvolvimento e à formação do ser humano[...] (FREDIANI, 2011). Percebe-se que somente depois da Constituição de 1988, foram resguardados direitos dos jovens na função laboral, protegendo as crianças na sua infância, porém o número de trabalhadores com baixa escolaridade era grande, de forma que o governo começou a implementação de meios de inserção desses, para aprimoramento de sua condição, e de competir no mercado de trabalho, que se exige mais conforme o tempo passa.

Em decorrência da crescente relacionada aos problemas sociais, os jovens acabam abandonando as salas de aula em busca de oportunidade de trabalho, para sobrevivência e suporte familiar, aceitando qualquer tipo de função, ocorrendo principalmente nas camadas da sociedade mais vulnerável. Adiante será argumentado a respeito desta trágica realidade, formas e consequências.

2 TRABALHO INFANTIL: FORMAS E CONSEQUÊNCIAS

O trabalho infantil é uma violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à educação, lazer e à formação profissional. Todas as formas de trabalho infantil são proibidas para crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, conforme art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988. A exceção é a Aprendizagem Profissional, a partir dos 14 anos, como jovem aprendiz. O trabalho noturno, perigoso ou insalubre compromete o desenvolvimento pleno físico, psicológico, cognitivo, social e moral terminantemente proibidas para menores de 18 anos de idade. O Brasil ratificou em 2000, a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho OIT, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Dentre elas, destacam-se: “a) Trabalho infantil na agricultura; b) Trabalho infantil doméstico; c) Trabalho Infantil na produção e tráfico de drogas; d) Trabalho infantil informal urbano; e) Trabalho infantil no lixo e com o lixo; f) Exploração sexual de crianças e adolescentes” (FNPETI, 2020).

No sentido de cuidados aos menores, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, confirmando o direito à profissionalização e na proteção de menores no trabalho conforme artigos 60 a 69 da lei nº 8.069/1990:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - Atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - Noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte;

II - Perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - Realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 2019).

O trabalho doméstico é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil e está entre as piores formas de ocupação a que se pode submeter crianças e adolescentes, logo é toda prestação de serviços continuada, remunerada ou não, realizada por pessoa com idade inferior a 18 anos, para terceiros ou para a sua própria família. Estas atividades mesmo realizadas no âmbito do lar violam os direitos das crianças e dos adolescentes e acarretam prejuízos que comprometem o seu pleno desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e moral, assim a Justiça do Trabalho pondera:

Conforme Site da Justiça do Trabalho, o trabalho infantil doméstico em casa de terceiros é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil. As meninas, meninos e adolescentes que realizam atividades domésticas são "trabalhadores invisíveis", pois seu trabalho é realizado no interior de casas que não são as suas, sem nenhum sistema de controle e longe de suas famílias. Este grupo é provavelmente o mais vulnerável e explorado, bem como o mais difícil de proteger[...] (TST, 2020).

Trata-se assim, de todas as atividades que exijam responsabilidade, horas de trabalho, esforço físico inadequados para a criança e ou adolescente, seres em condição peculiar de desenvolvimento (FNPETI, 2020). Seus efeitos deixam marcas que, muitas vezes, tornam-se irreversíveis e perduram até a vida adulta, assim:

a) Aspectos físicos: fadiga excessiva, problemas respiratórios, doenças causadas por agrotóxicos, lesões e deformidades na coluna, alergias, distúrbios do sono, irritabilidade. Segundo o Ministério da Saúde, crianças e adolescentes se acidentam seis vezes mais do que adultos em atividades laborais porque têm menor percepção dos perigos. Fraturas, mutilações, ferimentos causados por objetos cortantes, queimaduras, picadas por animais peçonhentos e morte são exemplos de acidentes de trabalho. b) Aspectos psicológicos: abusos físicos, sexuais e emocionais são os principais fatores de adoecimento das crianças e adolescentes trabalhadores. Outros problemas identificados são: fobia social, isolamento, perda de afetividade, baixa autoestima e depressão. c) Aspectos educacionais: baixo rendimento escolar, distorção idade-série, abandono da escola e não conclusão da Educação Básica [...] (FNPETI, 2020).

É compreensível que muito já se conquistou a respeito da proteção da criança e do adolescente, mas pesquisas traduzem o número que expressa a problemática:



Fonte: Rede Peteca: Chega de trabalho infantil (REDE PETECA, 2016).

É perceptível e evidente os esforços dos regramentos para o amparam a criança e do adolescente frente ao trabalho infantil. O desafio confronta com o cenário atual, que será corroborado adiante.

3 TRABALHO INFANTIL EM TEMPOS DE COVID-19

O surgimento do Covid-19 e os reflexos do confinamento social demonstram resultados alarmantes. No Brasil, por conta da Covid-19 o Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública, provocando uma série de medidas para apoiar a população brasileira e responder à emergência de saúde, econômica, financeira e social (ONU, 2020). A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, imposta pelo estado trouxe as medida ao combate:

[...] a pandemia do novo Corona vírus é mais uma agravante para essas crianças e adolescentes mais vulneráveis. Com o isolamento social imposto como medida necessária para prevenção ao contágio da Covid-19, muitas famílias brasileiras estão confinadas em casa e, em muitos casos, enfrentando as privações decorrentes do desemprego, da redução da renda familiar, da falta de segurança e das condições precárias de moradia, além do adoecimento mental e físico. Essa situação já tem provocado o aumento de violações de direitos que também atingem crianças e adolescentes, tais como maus-tratos, abuso e exploração sexual, inclusive a que ocorre por meio de aliciamento digital para fins de disseminação de material sexual (CNJ, 2020).

A doença impactou nos diversos setores como, indústria, comércio e os mais diversos seguimentos e ressoa sobre as famílias e a sociedade trazendo um colapso de nível mundial. “Os principais desafios que as pandemias requerem ao Direito são, dentre outros, garantir o direito à saúde em momentos de exacerbação da crise, bem como conceber e gerir o “estado de exceção” instalado, em maior ou menor grau, frente aos grandes riscos sanitários” (ELUF, 2020). Para tanto, o Fundo das Nações Unidas para a Infância a UNICEF alerta para o risco de aumento do trabalho infantil durante e após a pandemia. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura a UNESCO, mais de 1,5 bilhão de estudantes foram afetados pela pandemia em todo o mundo (UNESCO, 2020). Como efeito secundário, o risco eleva-se devido o fechamento das escolas, logo trabalham conjuntamente nesta rede de apoio, e detém a sensibilidade para detectar as espécies variadas de abuso, em razão da proximidade e confiança que constroem com a criança e adolescente. É fundamental atentar para os efeitos que as crises econômica e laboral que se estabelece na sociedade:

Como consequência da pandemia da covid-19, há um risco real de retrocesso nos avanços realizados até agora e de o trabalho infantil aumentar pela primeira vez em 20 anos, a menos que sejam tomadas medidas adequadas. [...] A ratificação universal da Convenção nº 182 destaca a vontade de todos os Países-membros da OIT de erradicar o trabalho infantil, incluindo todas as suas formas, em todos os lugares. Essa conquista histórica foi alcançada poucos meses antes do início do Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, em 2021, cuja celebração será liderada pela OIT em colaboração com seus parceiros. Seu objetivo é aumentar a conscientização sobre o

problema e contribuir para acelerar o ritmo do progresso (ONU, 2020).

Ao passo de todos avanços e conquistas é de extrema necessidade a busca pela adequação ao contexto contemporâneo. Continuamente será interpelado sobre os desafios para eliminação.

3.1 DESAFIOS PARA A ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

É notórios os esforços e conquistas para o combate do trabalho infantil, através de ações, políticas públicas, leis ou até propriamente do importante papel do Estatuto da Criança e do Adolescente em conjunto com os conselhos tutelares:

O cumprimento efetivo da legislação vigente de proteção integral das crianças e adolescentes, de proibição do trabalho infantil;-O direito à formação profissional do adolescente;-A adoção de novas ações e programas governamentais e da sociedade civil priorizando recortes de faixa etária, gênero, cor, local de residência, renda familiar e escolaridade de crianças e adolescentes;-O investimento em políticas públicas de proteção, promoção e garantia dos direitos da infância;-O comprometimento do Sistema de Garantia de Direitos com o enfrentamento ao trabalho infantil;-A adoção de medidas eficazes para o cumprimento da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025;-A sensibilização e comprometimento de governos, trabalhadores, empregadores, sistema de justiça, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e parceiros estratégicos para a eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025 (FNPETI, 2020).

É fundamental manter, consolidar e adequar os avanços relacionados ao contexto atual. No entanto crie-se um equívoco quando o estado prioriza soberanamente tratar do Covid-19 em sua totalidade esquecendo que as crianças e adolescentes demandam os cuidados permanentes e estão suscetíveis a exploração do trabalho infantil. O impacto negativo sobre a saúde mental e o afastados da interação social das rotinas do ambiente escolar oferece e constitui uma grande preocupação (UNESCO, 2020). A pandemia trouxe não só insegurança, nas relações familiares, mas também problemas de ordem social e econômica. É necessário a implementação e adequação das políticas públicas ao passo de acompanhar as necessidades que se estabelecem com o Covid-19. O governo deve estar em constante adequação conjuntamente com as ferramentas já disponíveis para auxiliam ao combate, promovendo uma busca ativa destas famílias para que possam ser inseridas nos programas de assistência social (AGÊNCIA BRASIL, 2020). Seja por meios de identificação das famílias e inserção destas em programas

sociais, transferência de renda, acompanhamento socioassistencial e políticas emergenciais em razão da pandemia, em especial que atenda as famílias mais vulneráveis, em sua maioria composta por mulheres e negras (UNICEF BRASIL, 2020). Ainda estão em parceria nacional a Unicef, o Ministério Público no enfrentamento de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

As denúncias podem ser realizadas pelos telefones do disque 100 que tratam das violações dos direitos das crianças e pelo 0800 644 3444, além da possibilidade das denúncias online pelo site do Ministério do Trabalho. Ainda sobre a orientação é: “Ao presenciar uma situação de trabalho infantil, você pode fazer uma denúncia ao Conselho Tutelar de sua cidade, à Delegacia Regional do Trabalho mais perto de sua casa, às secretarias de Assistência Social ou diretamente ao Ministério Público do Trabalho (TST, 2020). Para que possamos resgatar estas vítimas do trabalho infantil não basta o estado fazer sua parte, também é necessário o engajamento da sociedade realizando as denúncias, só com esta união será possível o combate do trabalho infantil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório os esforços conquistados em busca da proteção em relação ao trabalho infantil. Historicamente acompanhamos lutas em busca da proteção dos direitos humanos, com a inserção do Estatuto da Criança e do Adolescente, das redes de apoio, dos projetos, campanhas e leis.

Contudo, estamos presenciando um novo cenário, de epidemia do Covid-19 e a imposição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 adotando medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública que resultando no fechamento de escolas, comércios, restringindo o acesso das vítimas a assistência. Foi possível constatar que o trabalho infantil é uma gravíssima realidade que viola os direitos humanos, direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. A Legislação brasileira é defensora ao que concerne a proteção das crianças e dos adolescentes, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA que reserva um capítulo inteiro para tratar sobre o assunto. Ao tratarmos das políticas públicas logo é notório a deficiência e ineficácia devido à baixa efetividade em relação as necessidades. Para que haja a eficácia das leis e políticas públicas é preciso adaptá-las ao cenário atual. É preciso que a sociedade cumpra com o seu papel fiscalizando e realizando o trabalho em conjunto

através das denúncias. Sendo assim, convocamos toda a sociedade para que haja um engajamento nesta causa nobre, só assim avançaremos no combate do trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. *Aumenta incidência de trabalho infantil em São Paulo*. Levantamento da Unicef. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-08/aumenta-incidencia-de-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao>. Acesso em: 26 ago. 2020.
- BRASIL. *Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990*. Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.
- CNJ. Conselho Nacional Da Justiça. *Congresso Digital 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/congresso-digital-dos-30-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 03 ago. 2020.
- ELUF, Carlos Ely. O Direito em Tempos de Pandemia. *Revista Conceito Jurídico*. Disponível em: <file:///C:/Users/monte/OneDrive/Área%20de%20Trabalho/Revista%20Conceito%20Jurídico%20n.%2039.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.
- FREDIANI, Yone. *Direito do Trabalho*. Barueri, SP: Manole, 2011. Coleção sucesso concursos públicos OAB. Acesso em: 21 jul. 2020.
- FNPETI. *Formas de Trabalho Infantil*. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalho infantil/>. Acesso em: 17 ago. 2020.
- FNPETI. *O Trabalho Infantil Doméstico no Brasil*. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_Trabalho_Infantil_Domestico_no_Brasil.pdf. Acesso em: 18 ago. 2020.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais contam desafios enfrentados na pandemia*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mulheres-lesbicas-bissexuais-e-transexuais-contam-desafios-enfrentados-na-pandemia/amp/>. Acesso em: 27 ago. 2020.
- ONU. Organização das Nações Unidas Brasil. *Convenção da Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/convencao-da-oit-sobre-trabalho-infantil-conquista-ratificacao-universal/>. Acesso em: 10 ago. 2020.
- REDE PETECA. Chega de trabalho infantil. *Estatísticas: trabalho infantil no Brasil e no mundo, apud PNAD de 2016*. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>. Acesso em: 24 ago. 2020.

SILVA. Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. *Revista Seune*. Olhares plurais. Disponível em:
<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/6/6>. Acesso em: 28 ago. 2020.

UNESCO. *Uma oportunidade de reinventar a escola*. Disponível em: :
<https://pt.unesco.org/courier/2020-3/uma-oportunidade-reinventar-escola>. Acesso em: 24 ago. 2020.

UNICEF BRASIL. *Unicef alerta para aumento de incidência do trabalho infantil durante a pandemia em São Paulo*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-aumento-de-incidencia-do-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao-paulo>. Acesso em: 26 ago. 2020.

TST. Tribunal Superior Do Trabalho. Justiça do Trabalho. *Trabalho Infantil CSJT*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/denuncias>. Acesso em: 26 ago. 2020.

TST. Justiça Do Trabalho. *Combate ao Trabalho Infantil*. Disponível em:
<https://www.tst.jus.br/web/combate-trabalho-infantil/trabalho-infantil-domestico>. Acesso em: 03 ago. 2020.